

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.704/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000328825-46
Recurso de Revisão: 40.060141274-79
Recorrente: M&M Cerealista EIRELI
IE: 001063142.00-37
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Mauro Macieira
CPF: 203.152.366-04
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Rocha Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação, no período de março de 2011 a março de 2012, de entrada de mercadorias, sujeitas à tributação normal e também ao regime de substituição tributária, desacombertada de documentação fiscal, haja vista a utilização de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, consoante atos declaratórios juntados aos autos.

Em relação às operações com mercadorias sujeitas à tributação normal, a Fiscalização exigiu o ICMS, em razão de estorno do crédito destacado nos referidos documentos e apropriados indevidamente pela Autuada, Multa de Revalidação simples, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da mesma lei, majorada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei.

Já no tocante às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a Fiscalização exigiu o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da mesma lei, majorada pela reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000012656.33 (fls. 02); Auto de Infração-AI (fls. 03/06); Relatório Fiscal (fls. 07/12); Anexo 1 – Amostra do livro Registro de Entradas (fls. 13/102);

Anexo 2 – Notas fiscais de entrada que foram declaradas ideologicamente falsas (fls. 103/316); Anexo 3 – Atos declaratórios de falsidade em inteiro teor e respectivas publicações no diário oficial do estado (fls. 317/411); Anexo 4 – Planilha contendo o relatório SIMBA (fls. 412); Anexo 5 – Planilha compilada do relatório SIMBA (fls. 413/424); Anexo 6 – Cópias dos cheques e das fitas detalhe dos caixas onde ocorreram as transações (fls. 425/626); Anexo 7 – Contratos sociais dos fornecedores (fls. 627/658); Anexo 8 – Planilhas referentes ao crédito tributário (fls. 659/688); Anexo 9 – Intimação e comprovantes (fls. 689/706).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.169/16/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 770.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 839/855.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.355/14/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 861/866, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Nos termos do disposto nos arts. 146 e 147 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a Assessoria do CC/MG emite o presente parecer.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e o inteiro teor do acórdão indicado como divergente, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, a Recorrente alega uma hipotética divergência jurisprudencial, baseando-se no fato de que a Câmara *a quo* indeferiu o seu pedido de prova pericial, agindo, assim, de forma diversa da decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 20.355/14/2ª), em que a 2ª Câmara de Julgamento deferiu a mesma prova, solicitada por terceiro contribuinte.

Decisão Paradigma (Acórdão nº 20.355/14/2ª)

Relatório:

“Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2004 a abril de 2008, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais lançadas no livro de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de materiais de uso e consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento.

[...]

A Assessoria do CC/MG, por meio do parecer de fls. 1.971/1.983, opina, em preliminar, pelo deferimento da prova pericial requerida pela Impugnante, sugerindo a adoção dos quesitos indicados às fls. 1.981/1.982 de seu parecer.

Em sessão realizada no dia 05/06/12, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade dos votos, decide pelo deferimento do pedido de perícia, indicando, como quesitos, os mesmos sugeridos pela Assessoria (fls. 1.981/1.982) ...”

Esclareça-se que, para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, o que não é o caso presente, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Não é esse, entretanto, o caso ora em análise, pois o acórdão indicado como paradigma não se trata de decisão divergente quanto à interpretação ou aplicação da legislação tributária, e sim, de produção ou apreciação de provas.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata é que, no presente processo, as provas carreadas aos autos, ao contrário do ocorrido na decisão paradigmática, foram consideradas suficientes para o deslinde da matéria, o que motivou o indeferimento da prova pericial requerida pela Recorrente, *verbis*:

Decisão Recorrida (22.169/16/3ª)

“A autuação refere-se à constatação, no período de março de 2011 a março de 2012, de entrada de mercadorias, sujeitas à tributação normal e também ao regime de substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal, haja vista a utilização de

documentos fiscais declarados ideologicamente falsos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, consoante atos declaratórios juntados aos autos.

[...]

Do Pedido de Prova Pericial

A Defesa requer a realização de perícia, apresentando os quesitos de fls. 732/734, reforçando às fls. 795/796, no intuito de dirimir dúvidas no tocante aos valores apurados no Auto de Infração, à alegação de serem arbitrários.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, pelas informações acostadas aos autos, verifica-se, claramente, que os dados utilizados na apuração do imposto, constantes da planilha anexada às fls. 660/671, desmembrados por fornecedor às fls. 672/688 (Anexo 8 do Auto de Infração), foram obtidos das notas fiscais de entrada do estabelecimento autuado, no que tange aos valores dos produtos, e da legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, em relação a alíquota e MVA aplicáveis a cada produto.

Assim, não há que se falar em arbitramento de valores.

No tocante aos quesitos de fls. 732/734, observa-se que eles não abordam questões que possam motivar alguma perícia, uma vez que as respectivas respostas são perfeitamente identificáveis na legislação tributária ou no próprio trabalho fiscal.

Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial.

Cita-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escape do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ademais, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Portanto, indefere-se a perícia requerida...”

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto, afastando a necessidade de realização de qualquer perícia.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório constante nos autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Erivelton de Castro Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Maria Gabriela Tomich Barbosa, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/